

PELO 66/2014

PARECER 01 – CCJ

Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 66/2014, que *Altera o inciso VIII e acrescenta o parágrafo único ao art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal*, e a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 67/2014, que *Inclui o inciso XXIX ao art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal*.

Autores: Deputados Wellington Luiz e outros

Relator: Deputado Bispo Renato Andrade

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 66/2014, assinada por oito Deputados: Wellington Luiz, Celina Leão, Dr. Michel, Joe Valle, Luzia de Paula, Olair Francisco, Rôney Nemer e Robério Negreiros, tramitando em conjunto com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 67/2014, assinada por oito Deputados: Wellington Luiz, Agaciel Maia, Celina Leão, Eliana Pedrosa, Benedito Domingos, Cláudio Abrantes, Liliane Roriz e Olair Francisco.

Por meio da aprovação do Requerimento nº 3357/2014, publicada no DCL de 10 de setembro de 2014 (Portaria GMD nº 201/2014) a PELO Nº 66/2014 passou a tramitar em conjunto com a PELO nº 67/2014.

Pretendem os autores da PELO 66/2014 modificar a redação do inciso VIII do art. 100 da Lei Orgânica local, bem como incluir o parágrafo único ao mesmo artigo, para determinar que a nomeação dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Diretor da Polícia Civil seja realizada por indicação em lista tríplice.

No parágrafo único, determina-se que a nomeação do Diretor-Geral da Polícia Civil realizar-se-á por indicação em lista tríplice, elaborada pelos delegados e policiais da Polícia Civil do Distrito Federal.

Por sua vez, a PELO 67/2014 acrescenta o inciso XXIX ao art. 100 da Lei Orgânica, com norma de nomeação do Diretor-Geral do DETRAN-DF, dentre servidores efetivos, por intermédio de indicação em lista tríplice da categoria do órgão.

Na Justificação, argumentam que a escolha dessas autoridades por meio de lista tríplice mostra-se necessária e proporcionará efetivo exercício da democracia, dando maior credibilidade ao Estado, estabilidade administrativa e benefícios significativos em suas ações com imparcialidade e lisura.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 66 14
DATA 16

Argumentam, por fim, que:

Em matéria publicada no site do GDF/ASCOM-SEAP no dia 2/1/2012, o Governador do Distrito Federal elencou no item 7 que a escolha do Diretor-Geral da Polícia Civil do DF através de lista triplíce "após entendimento com os representantes das categorias policiais civis do DF" seria uma iniciativa inédita no país.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Todas as exigências dos itens anteriores estão perfeitamente atendidas pelas duas Propostas de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POLENO Nº 66 14
FOLHA 17 RUBRICA

Em relação a nomeação de autoridades por meio de lista tríplice, trazemos, a título de exemplos, várias previsões constitucionais sobre o tema (acrescentamos os destaques).

1) O terço de Ministros do Tribunal de Contas da União nomeados pelo Presidente da República obedece à regra, nos termos do inciso I do § 2º do art. 73 da CF/88, *verbis*:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

*I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, **indicados em lista tríplice pelo Tribunal**, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;*

2) No art. 94, a Constituição Federal, determina que um quinto das vagas dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será ocupado por membros do Ministério Público e de advogados indicados por lista tríplice elaborada pelo tribunal, nos termos:

*Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, **indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.***

*Parágrafo único. **Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.***

3) Para o Superior Tribunal de Justiça, as nomeações, igualmente, seguem a norma da lista tríplice, como vemos da transcrição do art. 104 da Constituição Federal:

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DELETO Nº 66 1 14
FOLHA 18 REVISORA

*I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, **indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;***

*II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, **indicados na forma do art. 94.***

Considerando-se que as duas Propostas merecem ser admitidas e que tratam de nomeação de diferentes autoridades, apresentamos emenda substitutiva apenas para juntar as normas em um mesmo texto, em consonância com o princípio da economia processual.

Diante de todo o exposto, considerando-se que o mérito será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela **ADMISSÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em tela, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **BISPO RENATO ANDRADE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO Nº 66 1/14
FOLHA 19 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PELO 66/2014(apenso PELO67/2014)

Altera o inciso VIII e acrescenta o parágrafo único ao art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. Wellington Luiz**

RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 01/11/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite			x				
Robério Negreiros							
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente		x					
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		4	1				

RESULTADO:

(x) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

26^a Ordinária

^a Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ